SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016961-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Rita de Cássia Mendes de Oliveira
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RITA CÁSSIA MENDES DE OLIVEIRA ajuizou Ação DE ACIDENTE DE TRABALHO em face de INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, que devido ao trabalho desempenhado nas empresas Essencial e Faber Castell sofreu lesão por esforços repetitivos, necessitando, inclusive, de cirurgia. Alega que a moléstia acarretou a diminuição na sua capacidade laborativa, tendo sido até mesmo demitida após a alta médica. Pediu a procedência da ação, condenando a requerida ao pagamento do auxilio doença acidentário ou Aposentadoria por Invalidez. Juntou documentos às fls.06/19.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo. No mérito sustentou em síntese, que: 1) não foram preenchidos os requisitos necessários para o gozo dos benefícios; 2) a autora não demonstrou nos autos a existência das doenças relatadas e, muito menos, a permanência da incapacidade para o exercício de atividades laborais; 3) a autora não demonstrou que está incapacitada desde a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

data da cessação do último benefício previdenciário. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

O laudo pericial foi encartado às fls.51/54. As partes se manifestaram às fls. 59/60 e 67.

Foi declarada encerrada a instrução e não houve manifestação das partes (cf. fls. 70).

Pelo despacho de fls. 71 o julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo, o que se efetivou a fls. 74/75.

A autora, encartou suas razões finais a fls. 77/80.

Sobre os esclarecimento do expert as partes não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito.

A autora pretende a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria; diz ser portadora de moléstia que entende de cunho ocupacional (decorrente de esforços repetitivos).

A perícia médica judicial – única realizada - apontou que a obreira é portadora de TENOSSINOVITE DE QUERVAIN, inclusive com intervenção cirúrgica no punho esquerdo.

Ao examinar fisicamente a autora e avaliar a documentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apresentada o louvado oficial notou a ausência de referências à ocorrência de um trauma, súbito, mas <u>admitiu que a aludida moléstia esta associada a sobrecarga das atividades diárias das mãos e punhos</u> (v. fls. 74).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As atividades exercidas pela obreira exigiam movimentos que desencadearam/agravaram o aparecimento da patologia e assim me parece evidenciado o nexo causal.

Ademais, o vistor apontou expressamente a incapacidade laboral muito embora não tenha trazido opinião segura sobre o nexo.

Por outro lado, as partes não indicaram assistentes técnicos que pudessem rebater a conclusão do perito oficial.

No sentido do que estou decidindo pode ser citado o seguinte aresto:

Comarca: Mauá (5ª Vara Cível) – Recorrente: Juízo Ex Offício – Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – Apelada: Raquel Anselmo Brilhante Silvestre. Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TENOSSINOVITE DE PUNHO DIREITO E TENOSSINOVITE DE QUERVAIN PARA O PUNHO ESQUERDO. PRESENTES NEXO CAUSAL – CONCAUSAL E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. A TRABALHADORA FAZ JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pedido inicial para o fim de conceder à autora, RITA DE CÁSSIA MENDES DE OLIVEIRA, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" é o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 15/06/2013 (conforme documento de fls. 31).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários do vistor oficial (já desembolsados).

Oficie-se para implantação do benefício, ficando nesse aspecto antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA